



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 233 /2016

Assunto: Projeto de Resolução nº 05/2016 – Autoria Vereador Paulo Roberto Montero – “Estabelece a jornada de trabalho do cargo de Advogado/Procurador da Câmara Municipal de Valinhos”

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“estabelece a jornada de trabalho do cargo de Advogado/Procurador da Câmara Municipal de Valinhos”** de autoria de Vossa Excelência.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

O projeto pretende modificar o Regimento Interno alterando o horário de início das sessões ordinárias e o prazo de sua duração.

Determina o Regimento Interno:

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2016

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP

PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



“Artigo 126 - Toda matéria de competência da Câmara administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

II – assuntos de economia interna da Câmara,”

O Regimento Interno segue os ditames da Lei Orgânica dispostos no art. 9º:

“Artigo 9º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

(...)

III - dispor sobre a sua estrutura e organização, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Parágrafo único - A Câmara Municipal delibera mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.”

De tal sorte que por tratar-se de assunto de competência da Câmara, redução de jornada, a ser regulamentado interna *corporis* cuja iniciativa não é exclusiva da Mesa, por não constar do rol taxativo, pode ser de qualquer Vereador ou Comissão, a proposição atende aos preceitos legais aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Pois bem, trata-se de matéria *interna corporis* cuja definição encontramos nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

"Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações." (Direito Municipal Brasileiro)

O projeto em tela coaduna-se com os termos da Lei Municipal nº 5308/2016, na qual o Executivo já promoveu a adequação de horário dos procuradores:

"Art. 2º. Os cargos de provimento efetivo de "Procurador – 40 horas semanais" da Prefeitura do Município de Valinhos passam a denominar-se "Procurador – 27 horas semanais", com as seguintes características:

- I. Requisitos: nível superior em Direito e inscrição na OAB/SP;*
- II. Jornada semanal: 27 horas;*
- III. Referência remuneratória: 113.*

Parágrafo único. São mantidos as características e os elementos do cargo referido no caput que não tenham sido alteradas pela presente Lei."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

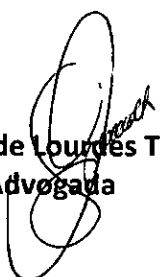
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 10 de agosto de 2016.


Aline Cristine Padilha
Advogada

Revisado e de acordo:


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada